

## = L E I Nº 105 =

Dispõe a regulamentação dos serviços do transporte coletivo.-

DR. PEDRO FURQUIM, Prefeito Municipal de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei:

Faço saber que a Câmara Municipal de Presidente Prudente, decreta e eu promulgo e sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - A exploração dos serviços dos transportes coletivos de passageiros, dentro dos limites do Município, depende de autorização expressa da Prefeitura Municipal e fica sujeita as disposições d'este regulamento.

Artigo 2º - Quem quer que pretenda explorar o serviço Municipal de transporte coletivo de passageiros, mediante o estabelecimento de linha regular de ônibus, auto-lotação ou outros veículos auto-motores em que a cobrança de passagem ou transporte fôr feita de modo divisível, isto é, por passageiros, terá previamente, de requerer a expedição do certificado de conveniencia e utilidade.

§ 1º - O requerimento dirigido ao Prefeito Municipal deverá ser instruído:

- a) documento de aquisição dos veículos ou comprovantes em que tenha solicitado a um fornecedor elementos para sua aquisição;
- b) memorial contendo número das viaturas a serem utilizadas na exploração do serviço, as suas especificações, data da fabricação e fotografia das mesmas;
- c) memorial relativo as vantagens que o serviço trará ao público da zona a ser servida pela linha, com indicação do itinerario, pontos de escala, horario, tarifas, etc;
- d) prova de que está legalmente constituída se si tratar de pessoa jurídica;
- e) declaração expressa de que se submete as disposições legais e regulamentares sobre o transporte coletivo de passageiros.

Artigo 3º - Encaminhado o requerimento à secção competente da Prefeitura, éssa após verificar que o mesmo está devidamente ins



instruído, de conformidade com o disposto no § 1º do artigo anterior, procederá aos necessários estudos, tendo em vista principalmente o seguinte:

- a) - necessidade de transporte na região a ser servida pela linha requerida;
- b) - influencia que ela irá exercer sobre outros meios de transportes já existentes, de maneira evitar competição ruínosa com outras empresas congêneres.

Artigo 4º - O resultado dos estudos será submetido a decisão do Prefeito e no caso de ser favorável, habilitará o requerente a explorar os serviços, desde que satisfaça as seguintes condições complementares:

- a) - Prova de aquisição e haver pago pelo menos 50% dos veículos a serem usados nos serviços;
- b) - que, em vistoria procedida fique constatado - que, os veículos possuem, além do equipamento e condições técnicas exigidas pela legislação vigente sobre o trânsito nas vias públicas, as condições de segurança, comodidade e limpeza peculiares à espécie de transporte a que se destina;
- c) - prova de haver contratado um seguro de responsabilidade para com as possíveis vítimas de acidentes ocorridos na circulação de seus veículos, sejam passageiros ou transeuntes, e pelo menos Cr.\$ 50.000,00 por pessoa, Cr.\$ ..... 10.000,00 por danos a coisas, e, para catástrofe, um valor mínimo de 25% da lotação, na base de Cr.\$ 50.000,00 por pessoa;
- d) - que deposite, em caução, na Tesouraria da Prefeitura Municipal, como garantia do cumprimento de suas obrigações, importância correspondente a Cr.\$ 2.000,00 por veículo de lotação até 25 passageiros e Cr.\$ 3.000,00 por veículo para os de capacidade superior;
- e) - que assinam termo pelo qual se obriguem, por si ou solidariamente por seus prepostos a responder pelos danos causados à Municipalidade ou a terceiros, bem assim, a observar rigorosamente o regime da autorização concedida no que concerne as tarifas, percursos, horários, lotação, vistoria dos veículos, exame médicos dos motoristas, etc.

§ único - Satisfeitas as condições deste artigo, será expedido, em favor do permissionário um certificado de conveniência e utilidade, válido por cinco anos, a contar da data de sua expedição.



- cont. -

flhs. 3

Artigo 5º - Das descisões do Prefeito caberá recurso á -  
Câmara Municipal, que deverá ser interposto no prazo de 10 dias, con-  
tados da data do despacho ou da comunicação, na forma da lei.

Artigo 6º - Os permissionários terão preferência, em i -  
gualdade de condições para continuar a exploração da linha concedida,  
após expirado o prazo do certificado de conveniência e utilidade de -  
que forem titulares.

Artigo 7º - Durante o prazo quinquinal da autorização é -  
permitido ao permissionário modificar o regimen inicial da exploração  
do serviço com prévia e expressa licença da Prefeitura Municipal, modi-  
ficação que implicará na expedição de novo certificado sem alteração -  
do prazo de validade, do certificado primitivo.

§ único - Qualquer alteração de itinerario, horario e  
tarifa, só será feita com autorização da Prefeitura Municipal, de acôr-  
do com os termos dêste artigo e publicação com antecipação de quinze -  
dias em um jornal do municipio, bem como, afixação em lugar visível no  
ponto de partida e chegada dos ônibus.

Artigo 8º - Os veiculos utilizados na exploração dos ser-  
viços, além do nome ou razão social do permissionário, na parte exter-  
na deverão trazer, em caracteres perfeitamente visíveis, tanto de dia  
como de noite, indicação do ponto de destino, itinerario e tabela de  
prêços das passagens.

Artigo 9º - Os motoristas, de 6 em 6 meses, serão subme-  
tidos a um exame psico-fisiológico perante médicos nomeados pela Pre-  
feitura, devendo ser afastados pelo permissionário os examinados que -  
revelarem a existencia de molestias ou condições físicas suscetíveis -  
de comprometer sua atividade como motorista.

Artigo 10º - Os prêços das passagens, nos trechos em que a  
linha interferir com o percurso dos serviços urbanos, não poderão ser  
inferior nem igual aos cobrados por êstes.

Artigo 11º - As despesas com a realização das vistorias -  
dos veiculos e exame médicos dos motoristas serão da responsabilidade  
~~exclusiva do permissionário e constarão de uma tabela aprovada anual-~~

- cont. -

anualmente pelo Prefeito Municipal.

Artigo 12º - Na exploração dos serviços de transportes coletivos de passageiros, objeto do certificado de conveniência e utilidade o permissionário, por si ou seus prepostos, observará as regras do Código Nacional do Trânsito e dos regulamentos gerais e instruções complementares.

Artigo 13º - O certificado de conveniência e utilidade é pessoal e nominativo, sendo vedado áquele, em cujo favôr é expedido, transferi-lo a terceiros sem a anuência da Prefeitura Municipal.

Artigo 14º - O permissionário assegurará a continuidade e regularidade do funcionamento do serviço, devendo estar habilitado á substituir os veiculos, que, por qualquer motivo deixarem de funcionar.

§ único - Qualquer suspensão de horario, acidentes durante as viagens ou interrupção délas, deverá ser levado ao conhecimento da Prefeitura Municipal pelo meio mais rapido e no prazo de 48 horas.

Artigo 15º - O permissionário deverá adotar o sistema de passes mensais em beneficios dos alunos das escolas, com o abatimento minimo de 50% ( cinquenta por cento) do prêço das passagens.

§ 1º - Os inspetores escolares e vereadores, em exercicio de suas funções, terão passe livre nos Ônibus das Empresas permissinarias ou concessionarias, mediante a simples exibição da prova de identidade.

§ 2º - Os professôres terão passe livre nos dias estipulados pela Delegacia de Ensino e mediante requisição desta.

Artigo 16º - O permissionário fica sujeito as seguintes penas sem prejuizo das que incorrerem em virtude de infração do Código Nacional do Trânsito: =

- a) - suspensão de horario, multa de CR.\$ 100,00 - para cada suspensão;
- b) - deixar de assegurar a regularidade e continuidade dos serviços por mais de 2 (dois) dias, multa de CR.\$ 500,00.

- cont. -

- c) - deixar de assegurar a regularidade e continuidade dos serviços, por dia excedentes a dois - multa de CR.\$ 1.000,00.
- d) - deixar de assegurar a regularidade e continuidade dos serviços, por tempo superior a 30 dias;  
cassação do certificado de conveniência e utilidade;
- e) - por qualquer infração deste regulamento, fora das hipóteses previstas nas alíneas anteriores multa de CR.\$ 1.000,00;
- f) - em caso de infrações reiteradas, superiores a 4 (quatro) penas:  
cassação do certificado de conveniência e utilidade.

§ 1º - As penalidades previstas neste artigo serão impostas pelo Prefeito Municipal, cabendo recurso das mesmas á Câmara Municipal.

§ 2º - O prazo para o recurso será de 10 (déz) dias, contados da data da notificação da aplicação da pena.

§ 3º - Si ao recurso fôr negado provimento a importância da multa será descontada da caução depositada, devendo o permissionário, dentro de 10 dias contados da data da notificação do julgado, integrar o valôr da caução, sob pena de cassação do certificado de conveniência e utilidade.

§ 4º - Importancia da caução, em caso de cassação do certificado de conveniência e utilidade, reverterá em favôr dos cofres Municipais, incorporando-se, independente de qualquer formalidade judicial ou extra-judicial a receita Municipal.

Artigo 17 º - A Prefeitura Municipal requisitará e o permissionário fornecerá, gratuitamente passe livre aos funcionários da fiscalização.

Artigo 18º - O permissionário trimestralmente enviará a Prefeitura Municipal uma relação estatística dos passageiros e das viagens realizadas, bem como, deverá atender a outras informações que lhe forem solicitadas pela Prefeitura pertinentes a exploração dos serviços autorizados.

Artigo 19 º - Compete a Fiscalização de Veiculos da Prefeitura:

- cont. -

Flhs. 6

- a) - fiscalizar os horarios, itinerarios, tarifas - constantes dos certificados de conveniência e utilidade, bem como as clausulas ou condições dos contratos de concessionários;
- b) - providenciar sobre a vistoria periódica e extraordinaria dos veiculos;
- c) - apurar as reclamações do público, referente aos serviços das Empresas autorizadas, chegadas ao seus conhecimento;
- d) - prestar informações referentes aos pedidos de novas linhas e assuntos correlatos, quando solicitado.

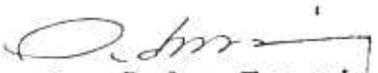
§ único - A Prefeitura Municipal oportunamente organizará uma secção especial para atender os Serviços de Transito.

Artigo 20º - A concessão para a exploração do Serviço de Transporte Coletivo, dentro do perimetro urbano e suburbano, obedecerá as exigências contiãas na presente lei, podendo no entanto o prazo da concessão ser superior á 5 anos.

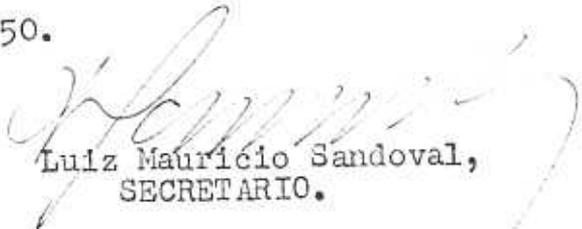
§ único - A concessão de que trata o presente artigo será prescedida de concorrência pública, respeitados os direitos de quem vem fazendo o serviço, mesmo que a titulo precário, aos quaes é assegurada a prioridade em igualdade de condições. O contrato de concessão, que será exigido, para o presente caso, será assinado pelo Executivo, após o referendum da Câmara Municipal.

Artigo 21º - Esta lei entrará em vigôr na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Presidente Prudente, 23 de junho de 1.950

  
Dr. Pedro Furquim,  
PREFEITO MUNICIPAL.

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal aos 23 dias do mês de junho de 1.950.

  
Luiz Maurício Sandoval,  
SECRETARIO.